



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723686/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente SANDRO MIGUEZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-37.187, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte -

MG (DRJ/CTA) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o citado contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2008, anos-calendário 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.242,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado, fls. 81 a 98, entre os quais foram glosados os seguintes valores de despesas médicas:

Exercício	Valor Glosado
2005	20.060,00
2006	14.800,00
2007	12.540,00
2008	15.300,00

Nas declarações originariamente apresentadas, relativas aos exercícios de 2005 a 2008, foram apurados saldos a restituir nos valores de RS 7.314,62, de RS 5.892,03, de RS 8.031,48 e de RS 7.822,40 respectivamente.

Cientificado da exigência em 02/09/2009, fl. 100, em 29/09/2009, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 104 a 112, instruída com os documentos de fls. 113 a 210, com as seguintes alegações, em síntese:

- a fiscalização solicitou ao contribuinte a apresentação de todos os comprovantes das despesas médicas informadas em suas declarações referentes aos exercícios de 2005 a 2008, inclusive microfilmagem dos cheques ou extratos bancários com valores de saques e datas compatíveis com os recibos de pagamento emitidos pelos profissionais;
- apresentou os recibos, não tendo sido possível identificar eventuais cheques emitidos ou saques através do extrato bancário.
- urge esclarecer que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização, de fato, existiram, não tendo havido fraude ou simulação nas informações apresentadas;
- a comprovação do efetivo pagamento extrapola o que determina a legislação tributária, porquanto exigem do contribuinte, pessoa física, procedimentos contábeis de pessoas jurídicas, como a conciliação de cheque e registro de caixa/banco;
- a autoridade fiscal não agrediu a veracidade das declarações, somente considerou que não houve a comprovação das despesas, invertendo o ônus da prova e o princípio da boa-fé;
- o contribuinte apresentou os documentos segundo o artigo 80, § 1º, inc. III do Decreto nº 3.000. de 1999;

- a determinação de apresentação de outros documentos, tais como microfilme de cheque ou extrato bancário, somente tem exigibilidade a partir do momento em que o contribuinte não dispõe dos recibos na forma do citado dispositivo;
- não pode a autoridade exigir o que a lei não estabeleceu e impor ao contribuinte uma obrigação de fazer que não está prevista em lei;
- conforme entendimento jurisprudencial, se não atacados os documentos apresentados pelo contribuinte, como fraudulentos ou fruto de simulação, e devidamente acompanhado das respectivas provas, não tem como a autoridade fiscal exigir do contribuinte outros documentos ou comprovações que não aquelas que a lei exige, até porque tal discricionariedade não foi dada ao agente lançador do tributo;
- não obstante, em atendimento ao princípio da verdade material, junta aos autos algumas declarações dos profissionais que prestaram serviços, cujos honorários foram deduzidos da base de cálculo como despesas médicas;
- a documentação acostada confirma a realização dos serviços e estão consentâneos com os recibos de pagamento informados pelo contribuinte nos respectivos anos calendários;
- a exigência da autoridade fiscal extrapola a lei e inviabiliza o exercício do direito do impugnante em deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas de saúde que despendeu consigo e com seus dependentes;
- a procedência da impugnação ao lançamento deverá repercutir na aplicação da multa.

Ao final, requer que sejam anulados o Auto de Infração e lançamento de ofício, afastando a glosa levada a efeito pela autoridade coatora. homologado as declarações prestadas pelo contribuinte nos exercícios fiscalizados.

Cientificado o sujeito passivo em 09/03/2012 (efls. 222), ensejando a interposição de recurso voluntário em 28/03/2012 (efls. 224 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos/declarações fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

A Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. Ocorre que o contribuinte não fez prova do pagamento tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória ou, ainda, em recurso voluntário.

No tocante à comprovação da efetividade do pagamento dos serviços, também não é crível que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, considerando-se os valores dos recibos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, cartões de crédito, transferências eletrônicas bancárias, e similares. Não obstante, para corroborar tal circunstância, poderiam ter sido apresentados seus extratos bancários, os quais demonstrassem vinculação entre sua movimentação bancária e suas despesas médicas, como por exemplo saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase recursal.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

O contribuinte anexa em sua defesa apenas os recibos médicos /declaração dos profissionais, não demonstrando nos autos um único comprovante do pagamento aos profissionais glosados nos anos-calendários 2004 (R\$ 20.060,00), 2005 (R\$ 14.800,00), 2006 (R\$ 12.540,00) e 2007 (R\$ 15.300,00).

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos - a ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, a expressividade das despesas, o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços nem que estes foram efetivamente prestados (odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc), não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia ao contribuinte dirimir, apresentando documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória/recursal.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles